



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.002096/2010-17
ACÓRDÃO	1002-003.931 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ALTO DA SERRA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade processual por alegada falta de motivação de acórdão que contém todos os elementos legais necessários à plena compreensão dos fatos processuais e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente, mormente diante da ausência de prova de prejuízo à defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO REAL. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA.

Na determinação do lucro real, não pode ser deduzido o prejuízo fiscal considerado inexistente em virtude de procedimento fiscal anterior que alterou o resultado no ano-calendário no qual fora apurado referido prejuízo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de processo lavrado em 09/07/2010, e levado à ciência do sujeito passivo em 13/07/2010 (AR fls. 60).

O processo é composto pelos seguintes autos-de-infração (AI):

- Auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – lucro real, no valor de R\$ 294.829,27 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls.

03/08).

- Auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – lucro real, no valor de R\$ 109.314,39 (cento e nove mil, trezentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 09/15).

Conforme o Relatório de Atividade Fiscal (fls. 16/20), foram constatadas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli, inconsistências relativas às compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que importaram na ausência de saldos suficientes para comportar as compensações declaradas nas DIPJ referentes aos anos-calendário 2005 e 2006.

Esclarece que tais inconsistências decorrem de procedimento fiscal anterior, que resultou na lavratura do processo 11020.003955/2002-77, no qual foram alterados os resultados apurados pela autuada no período de 1997 a 2001, de maneira que os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados originalmente pela autuada em 2005 e 2006, e não ajustados após aquela autuação, são inexistentes, razão pela qual, foi efetuado o lançamento de

ofício dos tributos em questão, calculados a partir da desconsideração desses saldos inexistentes.

Da Impugnação:

A atuada apresentou impugnações tempestivas às fls. 62/72 (CSLL) e 316/326 (IRPJ), ambas com o mesmo conteúdo, nas quais alega que:

- O processo 11020.003955/2002-77, no qual foi descaracterizado o tipo societário da atuada, com a conseqüente tributação da totalidade de seus ingressos, foi impugnado e encontra-se pendente de julgamento (discorre acerca do mérito do processo 11020.003955/2002-77, quanto à sua descaracterização como cooperativa e adiante, transcreve o conteúdo da impugnação apresentada no referido processo). Conclui que, se provida a defesa em relação ao citado processo, a presente autuação não subsistirá e, assim, devem os processos ser julgados em conjunto.

- Com fulcro no artigo 173, I do CTN, ocorreu a decadência para o período anterior a julho de 2005.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o cancelamento das autuações, o julgamento em conjunto com o processo 11020.003955/2002-77 e o reconhecimento da decadência.

(...)

Em 05 de julho de 2018, o pleito do interessado foi julgado improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-86.923 - (e-fls. 571), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO REAL. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE.

Na determinação do lucro real, não pode ser deduzido o prejuízo fiscal considerado inexistente em virtude de procedimento fiscal anterior que alterou o resultado no ano-calendário no qual fora apurado referido prejuízo fiscal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 581, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma parte dos fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando, no tópico “compensação de ofício”, que realizou compensações aproveitando saldos de IRPJ e CSLL apurados em anos-calendário anteriores.

Ao final, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida e o provimento do recurso.

É o Relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, face à inovação na linha de defesa do Recorrente, consubstanciada na alegação de que realizou compensações aproveitando saldos de IRPJ e CSLL apurados em anos-calendário anteriores.

Tal argumento é inédito, visto que não foi suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, não podendo, por isso, ser analisado por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentado no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a este colegiado deliberar sobre matéria não apreciada pelo órgão de julgamento de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Preliminar de Nulidade da decisão recorrida por violação do Princípio da Motivação

O Recorrente sustenta que houve falta de motivação no acórdão recorrido, o que ensejaria sua nulidade por preterição do direito de defesa, a teor do que dispõe o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quanto ao tópico sob exame, verifica-se que a decisão contestada apresentou motivação necessária ao perfeito entendimento dos motivos da improcedência do pleito pelo então manifestante, tendo nela sido consignados: Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal. Tanto isto é verdade que seu recurso foi informado com argumentos e fundamentos que denotam plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

Demais disso, como cediço, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de prejuízo, o que efetivamente não ficou comprovado nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A matéria devolvida a esta instância recursal diz respeito unicamente a uma suposta relação de prejudicialidade existente entre o processo sob exame e o de nº 11020.003955/2002-77, que envolve lançamento de ofício por infrações correlatas.

Baseado nesta premissa, afirma a defesa que o procedimento realizado no presente processo foi correto e que somente poderia ser descaracterizado se mantido o auto de infração de que cuida o processo nº 11020.003955/2002-77.

Sem razão o Recorrente.

A meu ver, trata-se de uma relação de decorrência entre os dois processos, mas não de dependência capaz de gerar o sobrestamento do julgamento do processo examinado, cuja matéria autuada foi autônoma e apurada em momento distinto do da lavratura do auto de infração, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Assim, entende-se que a relação existente entre os dois processos não prejudica a análise da matéria autônoma trazida a exame recursal, qual seja: alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL -, inexistindo amparo normativo ou regimental que autorize o julgamento conjunto dos feitos ou o sobrestamento do processo sob análise.

Ademais, houve julgamento definitivo do auto de infração constante do processo nº 11020.003955/2002-77 em desfavor do Recorrente, estando os respectivos débitos na situação “devedor”, conforme indica o extrato seguinte:

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 88.732.318/0001-08			
	SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL				
	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	07/02/2023 15:52:40			
	INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO	Página: 1 / 2			
CNPJ: 88.732.318 - UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MEDICO LTDA					
Dados Cadastrais da Matriz					
CNPJ: 88.732.318/0001-08					
UA de Domicílio: ARF LAGOA VERMELHA-RS		Código da UA: 10.106.08			
Endereço: R 15 DE NOVEMBRO, 556					
Bairro: CENTRO	CEP: 95200-151	Município: VACARIA UF: RS			
Responsável: 334.289.720-15 - MARIA TERESA XAVIER AQUINO					
Situação: ATIVA					
Natureza Jurídica: 214-3 - COOPERATIVA		Data de Abertura: 30/05/1983			
CNAE: 6550-2/00 - Planos de saúde					
Porte da Empresa: DEMAIS					
Sócios e Administradores					
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
334.289.720-15	MARIA TERESA XAVIER AQUINO	PRESIDENTE	REGULAR		
456.532.160-20	CRISTIANO DE CAMILLIS ANTONINI	DIRETOR	REGULAR		
919.746.820-72	DENIS PAIM CIPRIANI	DIRETOR	REGULAR		
993.030.600-59	MAXIMILIANO GUERREIRO BATALHA JUNIOR	DIRETOR	REGULAR		
000.140.640-06	ROBERTA MATTEI JACOBY	DIRETOR	REGULAR		
525.182.050-04	FABIO LEMOS MACEDO	DIRETOR	REGULAR		
Certidão Emitida					
CNPJ: 88.732.318/0001-08					
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: 6657.3415.3BCA.7764		Emissão: 25/07/2022	Data de Validade: 21/01/2023		
Diagnóstico Fiscal na Receita Federal					
Pendência - Processo Fiscal (SIEF)					
CNPJ: 88.732.318/0001-08					
Processo	Situação	Localização			
11020.003.955/2002-77	DEVEDOR	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CXL-RS			
Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)					
CNPJ: 88.732.318/0001-08					
Processo	Situação	Localização			
11020.002.096/2010-17	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF			
11020.720.766/2017-49	SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL	Val. Analise: 25/07/2023	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CXL-RS		
11020.724.741/2018-03	DEVEDOR-AG. CIENCIA JULG. DA MANIFESTACAO INCONFORMIDADE (CREDITO)	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-CXL-RS			

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em relação à parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.